



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00085/2023

Data de autuação
07/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 119/2022 - DENOMINA JOSÉ BARRETO SAMPAIO A AVENIDA DE ACESSO AO MONUMENTO DE SANTO ANTÔNIO, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00119/2022

Data de autuação
24/03/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

Ementa:

DENOMINA DE JOSÉ BARRETO SAMPAIO, A AVENIDA DE ACESSO AO MONUMENTO DE SANTO ANTÔNIO, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE JOSÉ BARRETO SAMPAIO A AVENIDA DE ACESSO AO MONUMENTO DE SANTO ANTÔNIO		
Autor:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Usuário assinator:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Data da criação:	24/03/2022 10:57:02	Data da assinatura:	24/03/2022 10:57:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SANTANA

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

PROJETO DE LEI
24/03/2022

Denomina de JOSÉ BARRETO SAMPAIO, a Avenida de Acesso ao Monumento de Santo Antônio, construída pelo Governo do Estado, no Município de Barbalha.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. -1º Fica denominada de JOSÉ BARRETO SAMPAIO, a Avenida de Acesso ao Monumento de Santo Antônio, construída pelo Governo do Estado, no Município de Barbalha.

Art. - 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. - 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

José Barreto Sampaio, filho de José de Sá Barreto Sampaio e Maria Anunciada Costa Sampaio, nasceu em Barbalha no dia 20 de fevereiro de 1898. Estudou inicialmente com sua tia Ana Filotea Costa. Em seguida foi para o Mosteiro de São José, em Quixadá. Estudou também no Colégio Anchieta, administrado por padres jesuítas.

Concluído o ensino médio voltou para trabalhar com seu pai, que era comerciante, dono da Casa Sampaio. Pouco tempo depois, foi para Fortaleza para estudar técnicas comerciais, retornando em seguida para barbalha para continuar suas atividades de comerciante na Casa Sampaio.

Pessoa de temperamento calmo, de boa convivência, sempre disposto a ajudar, em 1918, durante a eclosão da gripe espanhola, fez parte do grupo de pessoas que visitavam os doentes prestando apoio e orientações.

Muito religioso, foi ministro da eucaristia, presença constante nas missas na Igreja Matriz de Santo Antônio. Após a missa, participava da Conferência dos Vicentinos, em seguida sempre visitava as pessoas mais carentes, levando auxílio e orientações.

Senhor José Barreto Sampaio viveu até os 90 anos, trabalhando até a manhã do dia em que sofreu o enfarte que lhe tirou a vida. Deixou um legado para a família de simplicidade, amor, ética e valorização do amor ao próximo e ao trabalho, granjeando a estima e respeito de todos que compartilhavam da sua convivência.

A sociedade barbalhense, através da presente propositura, presta uma justa homenagem a esse homem de bem.

A handwritten signature in blue ink, reading "Fernando Ute Santana". The signature is fluid and cursive, with the first name "Fernando" and the last name "Santana" being more legible than the middle name "Ute".

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DEPUTADO (A)

DECLARAÇÃO DE ÓBITO N°									
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA SAÚDE					2 CARTÓRIO DE				
1 UNIDADE DA FEDERAÇÃO					N° DO REGISTRO				
					DATA DO REGISTRO				
3 ÓBITO FETAL		4 NOME			5 DATA DO ÓBITO				
SIM ☐ NÃO ☒		JOSÉ BARRETO Sampaio			05/10/89 04/88				
6 ESTADO CIVIL		7 SEXO		8 DATA NASCIMENTO		9 IDADE			
SOLTEIRO ☐ CASADO ☐ VIÚVO ☒ DESQUOTADO ☐ OUTRO ☐ IGNORADO ☐		MASC ☒ FEMIN ☐ IGN ☐		DIA MES ANO		ANO COMPLETO			
				20 02 89		90a			
10 LOCAL DE OCORRÊNCIA		11 ENDEREÇO			12 MUNICÍPIO				
HOSPITAL ☒ VIA PÚBLICA ☐ DOMICÍLIO ☐ OUTRO ☐ IGN ☐		AV. PAULO MAURÍCIO S/N			BARBALHA CE				
13 RESIDÊNCIA HABITUAL (RUA, NÚMERO, BARRIO, ETC.)		14 MUNICÍPIO			15 UF				
AVENIDA CORONEL JOÃO GOMES Nº 207		BARBALHA			CE				
16 OCUPAÇÃO HABITUAL DO FALECIDO		17 NATURALIDADE		18 GRAU DE INSTRUÇÃO					
ADOLESCENTE		BARBALHENSE		NENHUMA ☐ FUNDAMENTAL ☒ 2º GRAU ☐ SUPERIOR ☐ IGN ☐					
FILHAÇÃO		19 NOME DO PAI			20 NOME DA MÃE				
		JOSÉ DE SÁ BARRETO Sampaio (F)			MARIA COSTA Sampaio (F)				
21 PAI		22 OCUPAÇÃO HABITUAL			23 GRAU DE INSTRUÇÃO				
					NENHUMA ☐ FUNDAMENTAL ☐ 2º GRAU ☐ SUPERIOR ☐ IGN ☐				
24 MÃE		25 OCUPAÇÃO HABITUAL			26 GRAU DE INSTRUÇÃO				
					NENHUMA ☐ FUNDAMENTAL ☐ 2º GRAU ☐ SUPERIOR ☐ IGN ☐				
27 N° DE FILHOS VIVOS		28 DURAÇÃO DA GESTAÇÃO (EM SEMANAS)			29 GRAVIDEZ				
NASC. VIVOS		NASC. MORTOS			TOTAL				
30 PARTO		31 MORTE DO FETO (EM RELAÇÃO AO PARTO)			32 PARA MENORES DE 28 DIAS OU ÓBITO FETAL, PESO AO NASCER				
ESPONTÂNEO ☐ OPERATÓRIO ☐ FÓRCEPS ☐ IGN ☐		ANTES ☐ DURANTE ☐ IGN ☐			IGN ☐				
33 RECEBEU ASSISTÊNCIA MÉDICA DURANTE A DOENÇA QUE OCASIONOU A MORTE		34 O MÉDICO QUE ASSINA ATENDEU AO FALECIDO			35 O DIAGNÓSTICO FOI CONFIRMADO				
SIM ☒ NÃO ☐ IGN ☐		SIM ☒ DISTANTE ☐ IME ☐ ZVO ☐ OUTRO ☐			LUMI. COMPLIMENTAR ☐ CIRÚRGICA ☐ NECROPSIA ☐				
36 CAUSA DA MORTE (ANOTE SO UM DIAGNÓSTICO POR LINHA)		37			38				
PARTE - I		DOENÇA OU ESTADO MORBIDO QUE CAUSOU DIRETA MENTE A MORTE			39				
CAUSAS ANTECEDENTES		ESTADOS MORBIDOS SE EXISTIREM QUE PRODUZIRIAM A CAUSA ACIMA REGISTRADA, MENCIONANDO-SE EM ÚLTIMO LUGAR A CAUSA BÁSICA			39				
PARTE - II		OUTROS ESTADOS PATOLÓGICOS SIGNIFICATIVOS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A MORTE, PORÉM NÃO RELACIONADOS COM A DOENÇA OU ESTADO PATOLÓGICO QUE A PRODUZIU			39				
40 TIPO		41 ACIDENTE DE TRABALHO			42 LOCAL DO ACIDENTE				
HOMICÍDIO ☐ SUICÍDIO ☐ ACIDENTE ☐ IGN ☐		SIM ☐ NÃO ☐ IGN ☐			TRANSPORTE ☐ DOMICÍLIO ☐ OUTRO ☐ IGN ☐				
43 NOME DO MÉDICO		44 CRM			45 DATA DO ATESTADO				
SINAL PÉREO CARLOS FILHO		3074			09/04/89				
46 ENDEREÇO DO MÉDICO		47 TELEFONE			48 ASSINATURA				
AV. PAULO MAURÍCIO S/N		5320421			[Assinatura]				
49 DECLARANTE		50			51				
52 1ª TESTEMUNHA		53			54				
55 2ª TESTEMUNHA		56			57				
58 CEMITÉRIO EM QUE SERÁ ENTERRADO		59			60 MUNICÍPIO				

ANTES DE PREENCHER, DESTAQUE O CONJUNTO DE DUAS VIAS E LEIA COM ATENÇÃO O MANUAL DE INSTRUÇÕES.

RECIFE PARA DESTAQUE DO JOGO DO TALÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/03/2022 11:12:37	Data da assinatura:	30/03/2022 12:07:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/03/2022

LIDO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N' cursiva.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	04/04/2022 10:53:12	Data da assinatura:	04/04/2022 10:53:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Ofício nº 0066/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00119/2022, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO FERNANDO SANTANA**, que **DENOMINA DE- JOSÉ BARRETO SAMPAIO, A AVENIDA DE ACESSO AO MONUMENTO DE SANTO ANTÔNIO, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **AVENIDA**:

1. Se efetivamente a **AVENIDA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a pertence ou **AVENIDA** pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	08/02/2023 10:26:42	Data da assinatura:	08/02/2023 15:36:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
08/02/2023

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 14 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 019/2023-PROC.

Senhor Secretário,

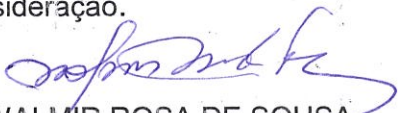
Re-ratificamos o Ofício nº 0066/2022-PROC, datado de 04 de abril de 2022, onde diz: **“TRAMITA NESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, O PROJETO DE LEI Nº0119/2022, DE AUTORIA DO EXMº. SR. DEPUTADO FERNANDO SANTANA, QUE DENOMINA DE JOSÉ BARRETO SAMPAIO, A AVENIDA DE ACESSO AO MONUMENTO DE SANTO ANTONIO, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.”**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **AVENIDA**:

1. Se efetivamente a **AVENIDA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **AVENIDA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº019/2023-PROC
SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS
INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA AVENIDA DE
ACESSO AO MONUMENTO DE SANTO ANTONIO,
CONSTRUIDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO
MUNICIPIO DE BARBALHA.

AUTOR(ES)

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORD. DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA
ALECE

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	16/02/2023	CLAUDIA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	16/02/2023	CLAUDIA
Protocolo/sop	Assuper	23/02/23	Clus
Assuper	Super	27/02/23	B
DIFOR	SUPAR	18-07-23	Joelle
Super	Difor	05-10-23	hoyne
Difor	Super	25-10-23	A
SUPAR	Protocolo	25/10/23	Carmon
SOP-PROT	ASSEMB.	25/10/2023	D



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

01063/2023 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

16/02/2023

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº019/2023-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS
INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA AVENIDA DE ACESSO AO
MONUMENTO DE SANTO ANTONIO, CONSTRUIDA PELO
GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICIPIO DE BARBALHA.



Fortaleza, 14 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 019/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Re-ratificamos o Ofício nº 0066/2022-PROC, datado de 04 de abril de 2022, onde diz: **“TRAMITA NESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, O PROJETO DE LEI Nº0119/2022, DE AUTORIA DO EXMº. SR. DEPUTADO FERNANDO SANTANA, QUE DENOMINA DE JOSÉ BARRETO SAMPAIO, A AVENIDA DE ACESSO AO MONUMENTO DE SANTO ANTONIO, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.”**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **AVENIDA**:

1. Se efetivamente a **AVENIDA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **AVENIDA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL



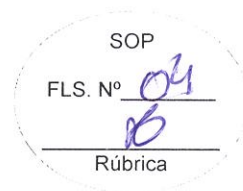
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

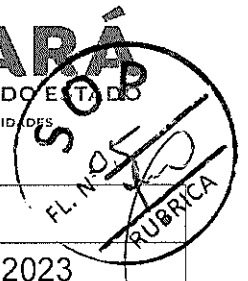
Processo N.º 01892730/2023	Fortaleza-CE, 27 de Fevereiro de 2023
DE: ASSUPER/SOP	PARA: SUPAR / SOP
Michelle Cohen	Ilo Santiago
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. ILO SANTIAGO,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca do ofício n°019/2023 oriundo da Assembleia Legislativa/Deputado Walmir Rosa, requerendo informação referente a Avenida de acesso ao monumento de Santo Antônio, no município de Barbalha-CE.


ASSUPER/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
Processo: 01892730/2023	Fortaleza-CE, 18 de julho de 2023
De: DIFOR/SOP	Para: SUPAR/SOP
Assunto: Prestação de informações	

Prezados,

Sobre os questionamentos em tela temos:

Trata-se da Obra de PAVIMENTAÇÃO DO ACESSO A ESTÁTUA DE SANTO ANTÔNIO EM BARBALHA – CE, COM EXTENSÃO DE 1,44 KM, objeto do Contrato 188/2021 firmado com a CORAL – CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA.. De acordo com o referido contrato os recursos para construção são oriundos do Tesouro do Estado.

A obra encontra-se concluída.

Respeitosamente,


Eng. Saullo Marinho Câmara
DIFOR/SOP



Ofício nº 323/2023-SUPAE/SOP

Fortaleza, 25 de outubro de 2023

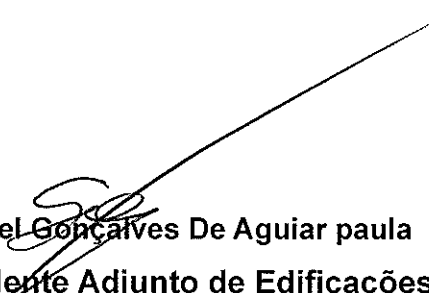
ILMO. WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Assembleia Legislativa do CE.
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
CEP: nº60170-900 – Fortaleza/CE

Prezado,

Cumprimentando-a cordialmente, o fazemos para encaminhar o processo referente o ofício nº 019/2023-PROC, para conhecimento e devidas providências.

Atenciosamente.


Gadyel Gonçalves De Aguiar paula
Superintendente Adjunto de Edificações – SOP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0085/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/10/2023 08:44:15	Data da assinatura:	27/10/2023 08:45:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
27/10/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0085/2023		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	21/11/2023 21:08:23	Data da assinatura:	21/11/2023 21:10:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
21/11/2023

PROJETO DE LEI Nº 0085/2023

AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

EMENTA: DESARQUIVAMENTO DO PL Nº 0119/2022-DENOMINA DE JOSÉ BARRETO SAMPAIO, A AVENIDA DE ACESSO AO MONUMENTO DE SANTO ANTÔNIO, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0085/2023**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Fernando Santana** que **“DESARQUIVAMENTO DO PL Nº 0119/2022- DENOMINA DE JOSÉ BARRETO SAMPAIO, A AVENIDA DE ACESSO AO MONUMENTO DE SANTO ANTÔNIO, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA”**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. -1º Fica denominada de JOSÉ BARRETO SAMPAIO, a Avenida de Acesso ao Monumento de Santo Antônio, construída pelo Governo do Estado, no Município de Barbalha.

Art. - 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. - 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;** (*grifo inexistente no original*)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente **“José Barreto Sampaio, a Avenida de Acesso ao Monumento de Santo Antônio, construída pelo Governo do Estado, no Município de Barbalha”**.

Consta em anexo via da certidão de óbito, de **“José Barreto Sampaio**, filho de José de Sá Barreto Sampaio e Maria Anunciada Costa Sampaio, falecido em Barbalha no dia 09 de abril de 1988, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. **É vedado ao Estado:**

(...)

V – **atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.** (*grifo inexistente no original*)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar – de modo que **a proposição não contraria**, por conseguinte, **a vedação prevista na Lei Estadual nº 16.832**, de 14 de janeiro de 2019, **que justamente proíbe homenagem nas situações ora relacionadas**.

Podemos observar que a proposição em análise **não fere a competência de iniciativa do processo legislativo**, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual. Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

Destarte, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por conseguinte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Destarte, cabe, portanto, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a denominação em destaque.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por meio do Ofício nº 066/2022-PROC, datado de 09 de abril de 2022 (fls 05), nos foi informado, através do PROCESSO Nº 01892730/2023, datado de 18 de julho de 2023, DE: DIFOR/SOP para SUPAE/SOP, cujas respostas estão às fls. 14, à supracitada solicitação de fls. 05, reproduzindo as informações e despachos, para melhor entendimento, que:

Trata-se de OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DO ACESSO À ESTÁTUA DE SANTO ANTONIO EM BARBALHA-CE, com extensão de 1,44 Km, objeto do Contrato 188/2021 firmado com a CORAL – CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA.

De acordo com o referido CONTRATO OS RECURSOS PARA CONSTRUÇÃO SÃO ORIUNDOS DO TESOIRO DO ESTADO.

A OBRA SE ENCONTRA CONCLUÍDA.

A Lei Nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)

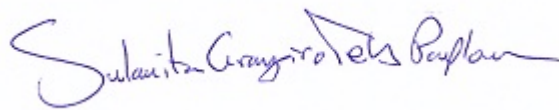
Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a **competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.**

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 85/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/11/2023 11:17:57	Data da assinatura:	22/11/2023 11:19:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/11/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 85/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/11/2023 15:19:46	Data da assinatura:	22/11/2023 15:21:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/11/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição., Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/11/2023 12:47:16	Data da assinatura:	28/11/2023 12:49:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR AO PL Nº 85/2023 - DESARQUIVAMENTO DO PL Nº 119/2022 - DEP. FERNANDO SANTANA		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/12/2023 17:07:22	Data da assinatura:	04/12/2023 17:14:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
04/12/2023

PROJETO DE LEI Nº 0085/2023

AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

EMENTA: DESARQUIVAMENTO DO PL Nº 0119/2022-DENOMINA DE JOSÉ BARRETO SAMPAIO, A AVENIDA DE ACESSO AO MONUMENTO DE SANTO ANTÔNIO, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

I-RELATÓRIO

Trata-se do parecer ao Projeto de Lei nº 85/2023 (Desarquivamento do PL Nº 119/2022) de autoria do Deputado Fernando Santana, que DENOMINA DE JOSÉ BARRETO SAMPAIO, A AVENIDA DE ACESSO AO MONUMENTO DE SANTO ANTÔNIO, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. -1º Fica denominada de JOSÉ BARRETO SAMPAIO, a Avenida de Acesso ao Monumento de Santo Antônio, construída pelo Governo do Estado, no Município de Barbalha.

Art. - 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. - 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O nobre parlamentar justifica a apresentação da presente da presente propositura tecendo os seguintes argumentos:

“José Barreto Sampaio, filho de José de Sá Barreto Sampaio e Maria Anunciada Costa Sampaio, nasceu em Barbalha no dia 20 de fevereiro de 1898. Estudou inicialmente com sua tia Ana Filotea Costa. Em seguida foi para o Mosteiro de São José, em Quixadá. Estudou também no Colégio Anchieta, administrado por padres jesuítas.

Concluído o ensino médio voltou para trabalhar com seu pai, que era comerciante, dono da Casa Sampaio. Pouco tempo depois, foi para Fortaleza para estudar técnicas comerciais, retornando em seguida para Barbalha para continuar suas atividades de comerciante na Casa Sampaio.

Pessoa de temperamento calmo, de boa convivência, sempre disposto a ajudar, em 1918, durante a eclosão da gripe espanhola, fez parte do grupo de pessoas que visitavam os doentes prestando apoio e orientações.

Muito religioso, foi ministro da eucaristia, presença constante nas missas na Igreja Matriz de Santo Antônio. Após a missa, participava da Conferência dos Vicentinos, em seguida sempre visitava as pessoas mais carentes, levando auxílio e orientações.

Senhor José Barreto Sampaio viveu até os 90 anos, trabalhando até a manhã do dia em que sofreu o enfarte que lhe tirou a vida. Deixou um legado para a família de simplicidade, amor, ética e valorização do amor ao próximo e ao trabalho, granjeando a estima e respeito de todos que compartilhavam da sua convivência.

A sociedade barbalhense, através da presente propositura, presta uma justa homenagem a esse homem de bem”.

O estudo técnico jurídico, sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que em sua análise concluiu que:

Assim, pelo exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

Verificamos que todos os documentos pertinentes à legislação foram anexados, sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original).

Ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem, não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal n.º 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual n.º 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

II- VOTO DO RELATOR

Prestadas as breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passamos a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei N°85/2023 de autoria do deputado Fernando Santana.

Conforme expressa previsão do Regimento Interno, no seu art. 101, §1º, Incisos I e II, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Art. 101. Antes da deliberação do Plenário, ou quando este for dispensado, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

§ 1.º À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

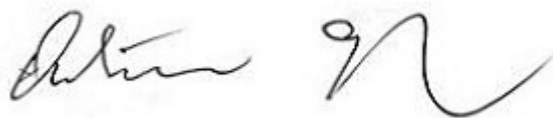
I – em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade regimental e de técnica de redação legislativa;

II – pronunciar-se sobre o mérito de proposições quando a matéria não tramitar em outras comissões;

Dito isto, após análise ao projeto e a todos os documentos a ele anexados, bem como, o estudo apresentado pela Procuradoria desta Casa, percebemos que propositura em análise encontra-se em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14 de dezembro de 2022).

Quanto ao mérito, segundo o deputado proponente argumenta, esse Projeto tem por objetivo homenagear o **senhor José Barreto Sampaio** atribuindo seu nome à Avenida de Acesso ao Monumento de Santo Antônio no município de Barbalha, *por ter sido esse homem, muito religioso, e que deixou um legado de simplicidade, amor, ética e valorização de amor ao próximo e ao trabalho, granjeando a estima e respeito de todos que compartilhavam da sua convivência.*

Diante do exposto, e compartilhando do estudo técnico apresentado pela Procuradoria desta Casa, emitimos **PARECER FAVORÁVEL à sua admissibilidade e aprovação.**



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/12/2023 16:19:59	Data da assinatura:	12/12/2023 16:22:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

29ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	14/12/2023 11:05:07	Data da assinatura:	15/12/2023 09:50:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/12/2023

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 118ª (CENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 108ª (CENTESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 109ª (CENTÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TRINTA E OITO

**DENOMINA JOSÉ BARRETO SAMPAIO A AVENIDA
DE ACESSO AO MONUMENTO DE SANTO
ANTÔNIO, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO
ESTADO, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.**

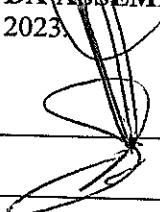
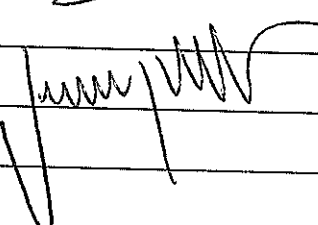
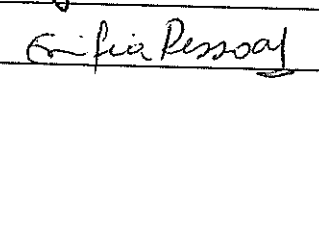
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada José Barreto Sampaio a avenida de acesso ao Monumento de Santo Antônio, construída pelo Governo do Estado, no Município de Barbalha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de dezembro de 2023.




DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUITT

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JULIANA LUCENA

1.ª SECRETÁRIA (em exercício)

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. EMÍLIA PESSOA

4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de dezembro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº244 | Caderno 1/23 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.647, de 27 de dezembro de 2023.

(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA JOSÉ BARRETO SAMPAIO A AVENIDA DE ACESSO AO MONUMENTO DE SANTO ANTÔNIO, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Barreto Sampaio a avenida de acesso ao Monumento de Santo Antônio, construída pelo Governo do Estado, no Município de Barbalha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.648, de 27 de dezembro de 2023.

(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA VICENTE FIUZA DE MENEZES A ARENINHA NO BAIRRO VARJOTA, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Vicente Fiuza de Menezes a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Bairro Varjota, no Município de Várzea Alegre.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.649, de 27 de dezembro de 2023.

(Autoria: Davi de Raimundão coautoria De Assis Diniz)

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR O SANTUÁRIO PAROQUIAL DA MÃE RAINHA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MAURITI, NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescentado o inciso XIII ao art. 2.º da Lei n.º 18.085, de 31 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 2.º

XIII – Mauriti: Santuário Paroquial da Mãe Rainha e suas romarias.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.650, de 27 de dezembro de 2023.

(Autoria: Larissa Gaspar)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO MILHAENSE DE ATENDIMENTO A DIVERSIDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Milhaense de Atendimento a Diversidade – AMAD, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.981.608/0001-44, com sede e foro no Município de Milhã, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.651, de 27 de dezembro de 2023.

(Autoria: Guilherme Bismarck)

INCLUI, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ, O CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE ARACATI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Turístico Cultural do Estado do Ceará, o Carnaval do Município Aracati, que acontece anualmente conforme calendário oficial.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.652, de 27 de dezembro de 2023.

DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DOS RECURSOS DE QUE TRATA A LEI Nº15.878, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015 E DEMAIS LEGISLAÇÕES CORRELATAS, NOS TERMOS DO JULGAMENTO DA ADI Nº5.414/CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A parcela dos depósitos judiciais utilizados pelo Estado do Ceará nos termos da Lei n.º 15.878, de 29 de outubro de 2015, e demais legislações correlatas, que constituíram Fundo de Reserva durante a vigência da referida Lei, será mantida na instituição financeira custodiante e constituirá Fundo de Estabilização de Depósitos Judiciais destinado a garantir a restituição ou os pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial correspondente.